



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
21451/2021	23718/2021	30/11/2021 13:45:47	30/11/2021 13:45:45

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

42/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CARLOS VON

Ementa:

Inclui o inciso XXVII no artigo 221, e altera a redação do artigo 232, ambos da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994, na forma em que especifica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 2021

Inclui o inciso XXVII no artigo 221, e altera a redação do artigo 232, ambos da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994, na forma em que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - O artigo 221 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 passa a vigorar acrescido do inciso XXVII, com a seguinte redação:

“Art. 221 (...)

XXVII – Violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função.”

Art. 2º O caput do artigo 232 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232 - A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 221, I a III e XXVII, e de inobservância de dever funcional previsto nesta lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 30 de novembro de 2021.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a presente alteração na Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 se respalda na necessidade de trazer maior segurança à atividade da advocacia, esta que sofre com frequência com o desrespeito às suas prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB.

O advogado quando se dirige a uma repartição pública está representando um cidadão que necessita deste amparo técnico e jurídico, não sendo justo, legal, tampouco razoável inibir ou impedir a atuação do advogado, dentro dos parâmetros que a Lei impõe.

No nosso Espírito Santo, destaca-se a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo da OAB-ES, que luta bravamente na defesa das prerrogativas dos advogados capixabas, estes que diariamente registram e buscam amparo desta comissão quanto ao exercício da atividade profissional.

Segundo dados divulgados pela própria OAB-ES, a Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-ES já atendeu mais de 400 ocorrências de advogados no estado, objetivando sanar violações de suas prerrogativas profissionais e também de forma preventiva.

Dados estes que somente reforçam a necessidade de todos os servidores públicos em atividade no Estado do Espírito Santo possuírem o devido conhecimento sobre a questão e prestarem um atendimento correto e dentro dos parâmetros legais.

A Lei Federal 13.869/2019 tratou dos crimes de abuso de autoridade, e, dentre outras disposições, alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB ao determinar que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, contudo sem abranger todos os direitos atinentes ao exercício da profissão.

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos e prerrogativas garantidos ao advogado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB reforça a obrigatoriedade de observância dos direitos destes profissionais, além de evitar qualquer possibilidade de interpretação extensiva das disposições já existentes na nossa Lei Complementar 46/1994.

Dada a importância prática desta proposição, conto com o apoio e sensibilidade dos meus nobres pares para que a presente Lei Complementar seja aprovada por esta Casa Legislativa.

CARLOS VON
Deputado Estadual





Processo: 21451/2021 - PLC 42/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de novembro de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Carlos Von Matrícula 29846796870





Processo: 21451/2021 - PLC 42/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 30 de novembro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 21451/2021 - PLC 42/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária. SEM INFORMAÇÃO DA DDI.

Vitória, 30 de novembro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 21451/2021 - PLC 42/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças.

Vitória, 1 de dezembro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 21451/2021 - PLC 42/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de dezembro de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 21451/2021 - PLC 42/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 7 de dezembro de 2021.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Diretor de Redação (Ales Digital) - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 042/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2021

Inclui o inciso XXVII no art. 221 e altera a redação do art. 232, ambos da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 221 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XXVII com a seguinte redação:

“Art. 221. (...)

(...)

XXVII – violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função.”
(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 232 da Lei Complementar nº 46, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 221, I a III e XXVII, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL**

Em 06 de dezembro de 2021.

Luciana Maria F. O. de Souza
Diretor de Redação – DR
(Em Exercício)



Assinatura digitalizada de Luciana Maria F. O. de Souza, Diretora de Redação – DR, em 30/11/2021. Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320034003800300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 21451/2021 - PLC 42/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 42/2021, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 8 de dezembro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 21451/2021 - PLC 42/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 42/2021, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 8 de dezembro de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 21451/2021 - PLC 42/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com Parecer Técnico

Vitória, 14 de dezembro de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECÉ TÉCNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2021

Autor: Deputado Carlos Von.

Ementa: “Inclui o inciso XXVII no art. 221 e altera a redação do art. 232, ambos da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, na forma que especifica”.


I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 42/2021**, de iniciativa do Senhor **Deputado Carlos Von**, que tem como ementa: Inclui o inciso XXVII no art. 221 e altera a redação do art. 232, ambos da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, na forma que especifica.

A matéria foi protocolada em 30 de novembro de 2021, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de dezembro do mesmo ano. Não consta porem, a publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

A Diretoria de redação apresentou o Estudo de Técnica Legislativa as fls. 10, o qual passamos a adotar.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Ato contínuo, o projeto veio a esta Procuradoria para exame e parecer na forma do disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09).

É relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.

O **Projeto de Lei nº 42/2021**, tem como objetivo principal de incluir o inciso XXVII no art. 221 e altera a redação do art. 232, ambos da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, na forma que especifica, *vide*:

Art. 1º O art. 221 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XXVII com a seguinte redação:

“Art. 221. (...)


(...)

XXVII – violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 232 da Lei Complementar nº 46, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 221, I a III e XXVII, e de inobservância de dever



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.” (NR)


Em sua justificativa o autor enfatiza que:

“A justificativa para a presente alteração na Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 se respalda na necessidade de trazer maior segurança à atividade da advocacia, esta que sofre com frequência com o desrespeito às suas prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB.

O advogado quando se dirige a uma repartição pública está representando um cidadão que necessita deste amparo técnico e jurídico, não sendo justo, legal, tampouco razoável inibir ou impedir a atuação do advogado, dentro dos parâmetros que a Lei impõe. No nosso Espírito Santo, destaca-se a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo da OAB-ES, que luta bravamente na defesa das prerrogativas dos advogados capixabas, estes que diariamente registram e buscam amparo desta comissão quanto ao exercício da atividade profissional. Segundo dados divulgados pela própria OAB-ES, a Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-ES já atendeu mais de 400 ocorrências de advogados no estado, objetivando sanar violações de suas prerrogativas profissionais e também de forma preventiva.

Dados estes que somente reforçam a necessidade de todos os servidores públicos em atividade no Estado do Espírito Santo possuírem o devido conhecimento sobre a questão e prestarem um atendimento correto e dentro dos parâmetros legais. A Lei Federal 13.869/2019 tratou dos crimes de abuso de autoridade, e, dentre outras disposições, alterou o Estatuto da Advocacia e



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

da OAB ao determinar que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, contudo sem abranger todos os direitos atinentes ao exercício da profissão.

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos e prerrogativas garantidos ao advogado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB reforça a obrigatoriedade de observância dos direitos destes profissionais, além de evitar qualquer possibilidade de interpretação extensiva das disposições já existentes na nossa Lei Complementar 46/1994". [...]

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”


Verifica-se, no caso em espécie, que apesar da meritória intenção, o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que, ao pretender estabelecer **novas proibições e penalidades aplicadas ao servidor público**, alterando seus deveres e Regime Disciplinar, o legislador imiscui-se em norma de competência do Poder Executivo, já que invade a *organização administrativa e pessoal da administração daquele Poder* como veremos adiante.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” e “C” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no *art. 63, parágrafo único, incisos III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:*

Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:


“Art. 91. - *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

I – exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Para melhor ilustrar o que preceitua a legislação nos casos em que se trata de organização administrativa e regime jurídico de servidor, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	


reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10- 2012

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] [GRIFAMOS]

Vê-se aqui, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente a servidores públicos do Poder Executivo e seu regime jurídico ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Nesse sentido, vale repetir que ao pretender criar **novas proibições e penalidades aplicadas ao servidor público**, o legislador interfere em competência do Poder Executivo, que já estabeleceu todos os critérios e possibilidades por meio da **Lei Complementar 46/94**, que institui o Regime Jurídico Único dos



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.

Vale ressaltar que a matéria pode ser objeto de indicação, nos termos dos artigos 141, inciso III, e 174 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, vide:

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

VIII - indicação.

Art. 174. Indicação é a proposição em que se sugere aos Poderes do Estado ou da União medidas de interesse público cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa não seja de competência do Poder Legislativo

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do seu autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas estabelecidas pela Constituição Federal e, reproduzidas em nossa Lei Maior Estadual.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

III – CONCLUSÃO

*Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2021**, de autoria do **Deputado Carlos Von**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal.*

É o entendimento.

Assembleia Legislativa, em 14 de dezembro 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto





Processo: 21451/2021 - PLC 42/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, de ordem do Diretor da Procuradoria ,encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 14 de dezembro de 2021.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 1886466

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

